



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720191/2016-23
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1301-000.624 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de setembro de 2018
Assunto IRRF
Recorrentes RECUPERADORA VISTA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS
LTDA. EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que haja decisão administrativa definitiva no processo nº 19515.720192/2016-78.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata o processo de auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 8113/8123), lavrado em razão da constatação da existência de pagamentos sem causa ou de operações não comprovadas, contabilizadas ou não pelo contribuinte.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 7991/8046), o procedimento fiscal teve origem na Operação Lava-Rápido, deflagrada pela Polícia Federal em 31/10/2012,

conforme IP nº 0028/2012-11 e autos nº 0005743-33.2012.403.6181. Conforme despacho proferido no processo de nº 0011928- 87.2012.403.6181 pelo Exmo. Juiz Dr. Márcio Ferro Catapani, substituto da 2ª VCF (Vara Criminal Federal) de São Paulo, especializada em lavagem de dinheiro e ocultação de bens e valores, foi autorizado expressamente que todo o material produzido na investigação fosse utilizado pela RFB, tanto no âmbito de inteligência fiscal, como no âmbito de eventuais fiscalizações a serem abertas (fls. 11/27).

Por razões de economia, socorro-me de trechos do relatório da decisão *a quo*, por bem relatar o feito.

A empresa Recuperadora Vista Azul Indústria e Comércio de Metais Ltda. foi uma das empresas que se beneficiou do esquema fraudulento montado por Antônio Honorato Bérghamo, comprando notas fiscais frias de empresas do “grupo econômico” controlado por ele para se creditar indevidamente de tributos.

No ano-calendário autuado, os sócios da empresa eram os Srs. André Luiz Bisca (99%) e Maria Gorete da Silva Dantas (1%). Em 11/10/2012, aumentou-se o capital social através da integralização de um imóvel como sendo propriedade do Sr. André Luiz Bisca, mas cuja propriedade real é do Sr. Sérgio Romano, que iria entrar como investidor na empresa.

Em 12/08/2013 a Sra. Maria Gorete da Silva Dantas retirou-se da sociedade, sendo redistribuída para André Luiz Bisca a totalidade das quotas. Em 01/04/2014 foi admitida na sociedade a Sra. Sandra Marisa Brisca, esposa de André Bisca, com 0,1% das quotas.

O patrimônio dos sócios da Recuperadora Vista Azul, André Luiz e Maria Gorete não possuem patrimônio nem indícios de riquezas compatíveis com a movimentação patrimonial da empresa.

Diante da suspeita de operações fraudulentas, a fiscalização intimou as fornecedoras, chegando às seguintes informações:

- MERCANTIL COMERCIAL ROAL LTDA.

Uma das emitente das notas fiscais frias, a Mercantil Comercial Roal Ltda. (CNPJ 08.944.537/0001-11), é uma empresa de fachada, **controlada por ANTÔNIO HONORATO BÉRGAMO**, em nome dos laranjas Joilson da Silva Alves e Kleber Aparecido de Souza, **faturou centenas de notas para várias empresas do setor metalúrgico para aproveitamento de benefícios fiscais**. Além de seus sócios serem laranjas, **a ROAL não existe, não possui depósito, não possui loja, funcionários, não recolhe impostos, não entrega declarações à RFB.**

Conforme planilha enviada por **Elvira Donadio Xavier** à Antônio Honorato Bérghamo, o valor total de emissão de notas da Roal para a Recuperadora Vista Azul no mês de abril/2012 foi de R\$ 2.260.580,30. Elvira era a gerente do escritório de Bérghamo em São Paulo, estava dedicada a gerenciar a operação Roal com a Recuperadora Vista Azul.

Em sua oitiva na Polícia Federal, Elvira, a priori, disse desconhecer a empresa Roal e as outras noteiras, mas diante das provas apresentadas, por fim **reconheceu que atuou com a emissão de notas da empresa Mercantil Roal para a Recuperadora Vista Azul e informou que tais notas tinham por finalidade gerar créditos de ICMS para a empresa cliente.**

O anexo I (fls. 8046/8052) do termo de verificação fiscal demonstra a “venda de mercadorias” da Mercantil Comercial Roal para a Recuperadora Vista Azul, no total de R\$ 22.128.370,11, mais as NFs relativas as comissões no total de R\$ 427.999,22.

- **OUTRAS EMPRESAS** Durante o curso da ação fiscal o contribuinte foi intimado a comprovar, em relação às notas fiscais de compras de mercadorias junto aos fornecedores relacionados no Termo de Intimação Fiscal de 11/02/2015, a efetiva entrada dos insumos recebidos na empresa e sua incorporação ao estoque de matérias-primas do estabelecimento. Foi solicitado ainda que comprovasse os transportes dessas mercadorias até seu estabelecimento.

O Contribuinte não logrou comprovar a efetiva entrada dos insumos, tampouco apresentou recibos de transporte/frete, devido ao emitente ser o responsável pelo transporte. Também não apresentou o livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, quando solicitado.

A fiscalização intimou os fornecedores do contribuinte, solicitando cópia das notas fiscais, comprovantes de recebimento dos pagamentos e conhecimentos de transportes:

| CNPJ | Razão Social | Número do TDPF-D |
|--------------------|--|-------------------------|
| 16.626.169/0001-45 | ANELKA METAIS NÃO FERROSOS LTDA | 08.1.11.00-2015-00024-4 |
| 11.192.186/0001-44 | WTK COM. ATACADISTA E VAREJISTA DE METAIS LTDA | 08.1.11.00-2015-00019-8 |
| 13.752.336/0001-52 | CENTRAL RECICLAGEM DE METAIS LTDA | 08.1.11.00-2015-00022-8 |
| 13.498.912/0001-87 | MAPARIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA | 08.1.11.00-2015-00021-0 |
| 02.234.234/0001-29 | MAXION WHEEL DO BRASIL LTDA | 08.1.11.00-2015-00016-3 |
| 03.031.662/0001-17 | PROLIND INDUSTRIAL LTDA | 08.1.11.00-2015-00017-1 |
| 07.459.421/0001-24 | BRASIL COM. E RECICLAGEM DE ALUMÍNIO LTDA | 08.1.11.00-2015-00018-0 |
| 12.457.295/0001-09 | RAIRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA | 08.1.11.00-2015-00020-1 |
| 13.923.312/0001-19 | WEFA COMÉRCIO DE METAIS LTDA | 08.1.11.00-2015-00023-6 |
| 08.944.537/0001-11 | MERCANTIL COMERCIAL ROAL LTDA | 08.1.11.00-2015-00021-0 |

- MAXION WHEEL DO BRASIL LTDA.

A empresa Maxion Wheel do Brasil Ltda. apresentou cópias das DANFES referentes às vendas para a Recuperadora Vista Azul no ano-calendário de 2012, no valor total de R\$ 4.768.876,30; extratos bancários comprovando o recebimento dos montantes referentes às vendas efetuadas; razão contábil e lista de preço de sucatas. Esclareceu ainda que todos os pedidos para vendas de sucatas para a Recuperadora Vista Azul eram tratados com o Sr. Marcio Aparecido Bandeira.

Contrariamente ao afirmado pelo contribuinte que o frete era por conta do emitente, a empresa Maxion Wheel do Brasil Ltda. afirmou em resposta à intimação fiscal de 11/02/2015 que todos os fretes relacionados às vendas de sucatas eram por conta do destinatário.

- **BRASIL COMÉRCIO E RECICLAGEM DE ALUMÍNIO LTDA.**

A empresa Brasil Comércio e Reciclagem de Alumínio Ltda. apresentou notas fiscais eletrônicas de vendas no ano-calendário de 2012, no valor total de R\$ 2.196.919,50, cópia do razão analítico dos lançamentos contábeis e conhecimentos de transportes das operações.

- **PROLIND INDUSTRIAL LTDA.**

A empresa Prolind Industrial Ltda. apresentou cópia de todas as notas fiscais eletrônicas de vendas de mercadorias para a Recuperadora Vista Azul no ano-calendário de 2012, no valor total de R\$ 9.956.753,42; cópia dos lançamentos contábeis correspondentes; comprovantes de recebimento das referidas notas fiscais e conhecimentos de transportes referente aos transportes das mercadorias. Esclareceu que quanto às condições comerciais, mensalmente a Prolind determinava o valor mínimo de venda da sucata e seu Gerente de Suprimentos/Compras (Sr. Lucas Negreiros) enviava e-mail para o Sr. Márcio Bandeira, proprietário da empresa Recuperadora Vista Azul Ind. e Com. de Metais Ltda, para informar o preço que a Prolind estaria praticando.

A empresa Prolind Industrial Ltda. por sua vez afirmou em resposta à intimação fiscal de 11/02/2015 que não há conhecimentos de transportes, pois a responsabilidade pelo transporte era da própria Recuperadora Vista Azul Ind. e Com. de Metais Ltda., a qual fazia a coleta e transporte com seu próprio caminhão, que deixava uma caçamba vazia e depois fazia a coleta. Tal fato pode ser observado nas próprias notas fiscais.

- DEMAIS EMPRESAS ACIMA RELACIONADAS As demais empresas não responderam ao termo de intimação fiscal para apresentar cópia dos lançamentos contábeis correspondentes, comprovantes de recebimento dos pagamentos das referidas notas fiscais e conhecimentos de transportes das mercadorias transacionadas com a fiscalizada pelos motivos abaixo discriminados:

A Fiscalização constatou que as demais despesas não declaravam suas atividades econômicas, e foram constituídas em nome de laranjas, não apresentando qualquer indício de efetiva existência, ou não conseguiram ser localizadas nos endereços cadastrais, conforme informações de fls. 9484/9488.

- **GLOSA DOS CUSTOS** Em razão dos fatos acima relatados, os pagamentos, no montante de R\$ 29.931.569,91, efetuados às pessoas jurídicas cujas compras não foram devidamente comprovadas, foram considerados pagamentos a beneficiário não identificado e exigido o IRRF na forma do art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

- **MULTA DE OFÍCIO** O autuante duplicou a multa de ofício por entender que os fatos enquadram-se no conceito de fraude (art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964).

- **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA** No curso da fiscalização alguns fatos levaram à conclusão que o Sr. Márcio Aparecido Bandeira (CPF 012.901.598-90) e seus familiares são os gestores/administradores do esquema fraudulento envolvendo a RECUPERADORA VISTA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. e, portanto, reais beneficiários dos valores obtidos por meio desse esquema.

Portanto, nos termos do art. 124 (Sujeito Passivo) c/c os arts. 135, inciso III (Responsabilidade de Terceiros) e 137 (Responsabilidade por Infrações) do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) e art. 210, inciso VI e parágrafos, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (RIR/99), restou caracterizada a sujeição passiva solidária dos contribuintes abaixo qualificados, pessoalmente responsáveis pelas infrações à lei cometidas nas operações em nome da empresa Recuperadora Vista Azul Indústria e Comércio de Metais Ltda – CNPJ 08.504.2710001-96:

a) ANDRÉ LUIZ BISCA – CPF 195.229.898-94 Sócio administrador da empresa Recuperadora Vista Azul Indústria e Comércio de Metais Ltda.

b) MÁRCIO APARECIDO BANDEIRA – CPF 012.901.598-90 Por toda a participação já descrita anteriormente: declarações das empresas Prolind Industrial Ltda e Maxion Wheels do Brasil Ltda; notificação extrajudicial do HSBC; termo de audiência trabalhista, etc. Sócio administrador das empresas Bandeira Indústria de Alumínio Ltda e M.B. Representações e Assessoria Empresarial Ltda.

Alienou todos os seus bens no ano-calendário de 2014.

c) LUZIA DE FATIMA ROSA BANDEIRA – CPF 007.059.438-44 Esposa de Marcio Aparecido Bandeira e sócia da empresa Bandeira 2 Comércio de Sucatas e Metais Ltda (CNPJ 04.261.142/0001-63), onde existem vários imóveis declarados em DOI.

d) CLÁUDIA MARIA ROSA – CPF 151.492.788-82 Irmã de Luzia de Fatima Rosa Bandeira e sócia da empresa MB Representações e Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ 08.197.457/0001-40).

Segundo a empresa Tradição Factoring Sociedade De Fomento Comercial Ltda. é a atual gerente financeira da Recuperadora Vista Azul. Fez empréstimo ao sócio da Recuperadora Vista Azul, André Luiz Bisca, e foi adquirente de imóveis que estavam em nome de Marcio Aparecido Bandeira.

e) VITOR BANDEIRA – CPF 355.691.478-61 Filho de Márcio Aparecido Bandeira e sócio da empresa De Luna Comércio De Sucatas De Metais Ltda. Aparece nas declarações do Banco Santander como participante das negociações para aquisição de forno câmara para homogeneização junto à empresa Sylconstec Indústria de Máquinas Ltda.

f) SERGIO JOSÉ BANDEIRA – CPF 088.678.868-43 Irmão de Marcio Aparecido Bandeira e sócio administrador das empresas Bandeira Indústria de Alumínio Ltda e Bandeira 2 Comércio de Sucatas e Metais Ltda.

g) SILVIO ROBERTO BANDEIRA – CPF 063.808.378-84 Irmão de Marcio Aparecido Bandeira e constam rendimentos tributáveis recebidos da Recuperadora Vista Azul Ind. e Com. Metais Ltda.

h) BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA – CNPJ 09.643.536/0001-08 Empresa do ramo de reciclagem de alumínio e cujos sócios são os irmãos Marcio Aparecido Bandeira e Sérgio José Bandeira, adquiriu da Recuperadora Vista Azul no ano-calendário de 2012 mercadorias no valor total de R\$ 41.761.832,50; ou seja, mais de 64% de suas compras em 2012.

i) BANDEIRA 2 COMÉRCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA – CNPJ 04.261.142/0001-63 Empresa do ramo de comércio atacadista de metais ferrosos e não ferrosos e sucatas em geral. Constituída em 23/01/2001 tinha como sócias Aparecida Maria de Andrade Bandeira (mãe de Márcio) e Luzia de Fatima Rosa Bandeira (esposa de Márcio). Em 03/10/2002 retira-se da sociedade Aparecida Maria de Andrade Bandeira e é admitido Sérgio José Bandeira. É onde hoje se encontram os principais bens da família Bandeira.

j) M.B. REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP – CNPJ 08.197.457/0001-40 Empresa constituída em 26/07/2006 no ramo de representação comercial e consultoria em gestão empresarial, tem como sócios Marcio Aparecido Bandeira e CLÁUDIA Maria Rosa. No ano-calendário de 2012 a Recuperadora Vista Azul emitiu pagamentos para a M.B. Representações e Assessoria Empresarial Ltda no valor de R\$ 45.108,00. Não houve emissão de nota fiscal da M.B.

Representações para a Recuperadora Vista Azul justificando a prestação de quaisquer serviços.

Notificados, os Responsáveis apresentaram **IMPUGNAÇÕES** nos seguintes termos:

SILVIO ROBERTO BANDEIRA apresentou, em 17/06/2016, a impugnação de folhas 8216, alegando que foi funcionário da Recuperadora Vista Azul, exercendo o cargo de gerente de compras, percebendo salário e comissões pelas vendas, por isso não poderia lhe recair a responsabilidade sobre os débitos da Recuperadora Vista Azul. Anexa os documentos de folhas 8217 a 8233.

ANDRÉ LUIZ BISCA e CLÁUDIA MARIA ROSA apresentaram, em 17/06/2016, a impugnação de folhas 8236 a 8240, alegando que, em meados de junho de 2010, o sócio André recebeu proposta de investimento pelo Sr. Sérgio Romano, proprietário do imóvel rural citado na investigação, que integraria o imóvel ao capital social para ulterior transferência. Contudo, a negociação não progrediu, não tendo sido localizado o Sr. Sérgio Romano para desfazimento da proposta. Tanto o é, que o imóvel sequer foi transferido oficialmente para a empresa, conforme se verifica na matrícula anexa (fls. 8247/8274).

Alegam que é confusa a afirmação da fiscalização, já que reconhece como fraudulenta a integralização, ao mesmo tempo em que utiliza o seu valor para demonstrar a evolução patrimonial do Sr. André.

Alegam que as aquisições de sucata de alumínio foram realizadas no ano de 2012, por isso a administração da empresa não poderia ser responsabilizada pela não localização dos fornecedores. Os documentos comprobatórios da operação encontram-se no Posto Fiscal de Guarulhos e os livros com os registros ao encargo do síndico da massa falida da Recuperadora Vista Azul.

Alegam que a afirmação da fiscalização, baseada em informações de dois clientes, de que a Sra. Cláudia era gerente financeira no ano de 2012, não é verdadeira, pois, conforme documentos de folhas 8308/8321, o referido cargo era exercido pela Sra. Vanessa Gorricho Madeira, que laborou na empresa entre 02/01/2007 a 08/05/2014, fato imprestável como indício à corresponsabilidade.

Alegam que o lançamento foi efetuado com base em presunções, o que é incabível no direito tributário.

Alegam que a multa de ofício tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida para 20%. Por último, requer que seja acolhida a impugnação para que sejam declarados nulos os autos de infração.

MB REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA.; BANDEIRA 2 COMÉRCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA.; MÁRCIO APARECIDO BANDEIRA; VITOR BANDEIRA; LUZIA DE FÁTIMA ROSA BANDEIRA; SÉRGIO JOSÉ BANDEIRA, apresentaram a impugnação de folhas 8323/8348 (constam também cópias da impugnação às fls. 8503/8688; 8689/8874; 8875/9060; 9061/9132; 9298/9369), alegando, em síntese, o seguinte:

- a nulidade dos autos de infração pela falta de indicação no Mandado de Procedimento Fiscal de todos os tributos e contribuições objeto do lançamento e porque nenhuma das notificações no MPF foram encaminhadas aos impugnantes, que não

participaram da formação do processo administrativo, incluindo-os como corresponsáveis em notório elemento surpresa.

- a nulidade dos autos de infração em face da finalização da lavratura dos autos de infração fora do prazo legal de validade do MPF.

- a relação entre a Bandeira Indústria e a Recuperadora Vista Azul foi estritamente comercial em 2012, com compra e venda de produtos. A Bandeira Indústria possui grande quantidade de fornecedores, com volume anual de mais de R\$ 50.000.000,00 em 2012, razão pela qual é impertinente afirmar que se beneficia de qualquer ato praticado pela Recuperadora Vista Azul, por isso esse indício deve ser completamente afastado. Aliás, caso tivessem sido intimados pela fiscalização para prestar e comprovar a informação, nenhum suposto indício subsistiria.

- os impugnantes são parceiros de negócios da Recuperadora Vista Azul, interessados na aquisição de produtos desta, inexistindo os indícios postos pela fiscalização, já que (a) inexistiu qualquer gerência comercial do Sr. Márcio na Recuperadora Vista Azul, como fez crer a fiscalização. Ao revés, o Sr. Márcio é conhecedor e atuante da área de metais, sendo comum manter contato com bons fornecedores. Tanto a PROLIND quanto a MAXION são fornecedores de sucata. Na relação deste com a Recuperadora Vista Azul, o Sr. Márcio tinha a liberdade de comercializar como parceiro de negócios, afinal já era sócio na Bandeira Indústria e auxiliava nos negócios em São Paulo, cuja proximidade da Recuperadora Vista Azul facilitava o trabalho; (b) diferentemente do que foi afirmado, o Sr. Márcio teve verdadeira involução patrimonial nos anos-calendário de 2010 a 2014; (c) o Sr. Vitor participou da negociação de máquina de forno homogenizador, pois conhecia o Sr. Benedito – Sylcontec e tinha interesse que a RVA adquirisse a máquina, pois esse processo fazia parte dos produtos que eram comprados pela Bandeira Indústria; (d) a M. B. Representações possui as notas do período na relação com a Recuperadora Vista Azul. A Sra. Cláudia não é sócia da M.B. Representações desde 2013 e, no período apurado, todos os bens eram de propriedade do Sr. Márcio, conforme a DIRPF.

- o fato de todas as empresas possuírem o mesmo contador não é juridicamente relevante, pois o Sr. Marcelo é contador de muitas outras empresas, operando no mercado desde 1996, tendo inclusive cedido parte de seus contratos para Edemar Assessoria Contábil (ver documentos anexados fls. 8348/8502).

- no termo de verificação fiscal a fiscalização transcreveu parte do relatório da sentença trabalhista e não o dispositivo de sua decisão. Caso houvesse a devida cautela, teria percebido que o resultado da sentença é completamente divergente ao pretendido pela fiscalização, já que foi julgada improcedente a ação em relação a Bandeira 2 e Bandeira Indústria, excluindo-as do pólo passivo da ação. Ou seja, não houve o pretendido reconhecimento do grupo econômico.

- embora tenham sido prestados os esclarecimentos que a movimentação bancária não se refere ao faturamento da empresa, ignorou o agente fiscal tal situação, pretendendo fazer crer que todos os valores constantes do extrato seriam valores relativos ao faturamento, presumindo dessa forma indevidamente a base de cálculo, mesmo diante de diversos esclarecimentos e provas apresentados durante a fiscalização.

- diante das operações bancárias devidamente comprovadas, resta não observada a regra primordial atinente aos direitos tributário e administrativo, qual seja o princípio da verdade real.

- alega que a multa de ofício é inconstitucional por conta de seu efeito confiscatório, devendo por conta disso ser reduzida para 20%, cujo percentual se mostra devido e compatível com a Constituição Federal.

Por fim, requerem (i) que seja acolhida a impugnação, com a suspensão dos efeitos jurídicos, abstando-se a Receita Federal do Brasil de exigir o valor consignado nos autos de infração, ou praticar quaisquer atos tendentes à negativação ou inscrição do débito até o julgamento do mérito; (ii) que seja afastada a solidariedade dos impugnantes; (iii) reconhecida a nulidade dos lançamentos; (hiv) seja obstada a realização de qualquer representação fiscal para fins penais, até o julgamento final na esfera administrativa.

Também protesta pela produção posterior de provas e pela realização de perícia, indicando o Sr. Marcelo Caldeira Silva como perito.

A DRJ julgou parcialmente procedentes as impugnações, apenas para acolher a impugnação do Sr. Silvio Roberto Bandeira, determinando a sua exclusão do pólo passivo.

Irresignados, apresentaram Recurso Voluntário:

a) MB REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA.; BANDEIRA 2 COMÉRCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA.; MÁRCIO APARECIDO BANDEIRA; VITOR BANDEIRA; LUZIA DE FÁTIMA ROSA BANDEIRA; SÉRGIO JOSÉ BANDEIRA.

b) ANDRÉ LUIZ BISCA E CLÁUDIA MARIA ROSA.

Os Recorrentes repisaram as razões de suas Impugnações, que não serão replicadas aqui novamente.

Da mesma forma, em razão da exclusão de sujeito passivo do pólo passivo, a autoridade de primeira instância interpôs Recurso de Ofício nos termos do art. 34, I e §1º do Decreto 70.235/72, e art. 1º, §2º da Portaria MF nº 63/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O presente processo não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual entendo que o mesmo deve ser convertido em diligência, pelas razões que serão expostas abaixo.

Da fiscalização realizada, bem como das provas emprestadas do processo judicial e produzidas pela fiscalização em competente atividade investigativa, o Contribuinte e os responsáveis foram autuados pelos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF.

Ocorre que na origem os processos foram segregados em dois:

- a) Processo nº 19515.720192/2016-78 - IRPJ, CSLL, PIS/COFINS - Ano-calendário 2012;
- b) Processo nº 19515.720191/2016-23 - IRRF - Ano-calendário 2012.

Nos termos do art. 6º, §1º, III do Anexo II do RICARF, os processos acima são *reflexos*, visto que formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Em razão da vinculação entre eles, o mais adequado seria que a distribuição do presente processo tivesse se dado por prevenção, haja vista que o processo principal foi distribuído à Conselheira Livia de Carli Germano em 21/09/2017, nos termos do art. 6º, §2º do RICARF, que assim determina:

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

No presente caso, entretanto, à época da distribuição do presente processo, já havia sido proferida decisão no processo vinculado, através do Acórdão CARF nº 1401-002.183.

Por mais que seja salutar que processos de matérias distintas recebam tratamentos diversos em turmas diferentes, com posterior unificação do entendimento na CSRF, não podem dois processos fundados nos *mesmos fatos*, referindo-se ao mesmo período de apuração, sofrer valorações distintas. Essa é a lógica, por exemplo, do art. 6º, §5º do RICARF, ao aduzir:

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão d e mesma instância relativa ao processo principal.

No presente caso, os processos não estão em sessões diferentes, mas em órgãos diferentes do CARF - um na câmara baixa, e outro já decidido, pendente de interposição de eventual Recurso Especial para a CSRF.

Desse modo, entendo que deve-se sobrestar o presente processo até que haja **decisão definitiva** no **Processo nº 19515.720192/2016-78**, devendo o resultado final ser anexado aos presentes autos, e o mesmo devolvido para julgamento deste Colegiado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto